



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000968/98-95
Recurso nº 23.034.0009689895 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.599 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Salário Educação
Recorrente ARAUCO DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/09/1997

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Natanael Vieira Dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.72 e seguintes dos autos digitais) foi interposto contra decisão da Coordenadoria-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção do FNDE (fls. 62 e seguintes dos autos digitais), que manteve os crédito tributário oriundos da incidência do Salário Educação, lançado com base fatos geradores ocorridos no período de período de 01.1990 a 09.1997. Créditos lançados não foram constituídos originalmente pelo INSS em razão de convênio, e dada a ciência de sua constituição em 30.04.1998 (fls. 15 dos autos digitais)

O recurso voluntário, acompanhado do depósito recursal, alega que o crédito lançado deve ser cancelado em razão da NFLD n. 32.501.840-57/97 do INSS, que teria fornecido dados para o lançamento dos créditos aqui questionados, estar sob análise recursal e sob judice, deveria haver o sobrestamento do presente processo, e que a contribuição não poderia incidir sobre verbas pagas a título de pró-labore e remuneração de autônomos (ADI n. 1102/DF), a incidência da decadência quinquenal inclusive.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em razão das alterações de competência ocorridas pela Lei n. 11.457/2007.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Em preliminar de mérito, é gritante que a decisão *a quo* e a autoridade lançadora a clara afronta aos princípios administrativos da legalidade, publicidade e motivação (art. 37, da CF/1988), insculpidos no art. 142, do CTN, indiferentemente de qualquer respeito a procedimentos definidos por veículos introdutores de normas infralegais. Observe-se, tanto na notificação denem em outros documentos dos autos, não há indicação das efetivas diferenças de cálculos e das bases de cálculos, indicação concreta dos fundamentos legais, e a sua devida subsunção ao caso concreto, a razão está na própria preterição ao direito de defesa da Recorrente. O fundamento legal da constituição apenas vem a ser aventado nos despachos de encaminhamento do recurso voluntário.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, o lançamento tributário deve ser demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

“sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente” (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 3ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 706).

Revedo posicionamentos anteriores, pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972). A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento,

formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercer, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese reincidência." (1º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente, pois ausente estão pré-requisitos de natureza material.

Em razão disso, restam prejudicadas as demais questões trazidas aos autos. Contudo, em razão da nulidade por vício material do lançamento.

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO TOTAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão *a quo* e decretar a nulidade do lançamento por vicio material.

Sala de Sessões, 19 de junho de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator